

RELATÓRIO DE ATIVIDADE DE ANÁLISE DE QUALIDADE (primeiro semestre/ 2013)

1. Trata-se de relatório dos resultados das avaliações de qualidade realizadas no **período de 1/1/2013 a 30/06/2013**, produzido em cumprimento ao art. 1º da Portaria - Segecex 20/2012, para conhecimento das unidades vinculadas à Segecex.

Definição das amostras para análises de qualidade

2. Quanto aos processos de controle externo em geral, foram avaliados: a) processos encaminhados com propostas de mérito em 2013, selecionados mediante triagem e b) processos encaminhados pelos gabinetes de relatores.

3. Relativamente aos processos de cobrança executiva, com a sua incorporação ao e-TCU e a necessidade de adaptação das unidades técnicas à nova sistemática de constituição eletrônica desses processos, a Adgecex decidiu suspender, no 1º semestre/2013, o registro de falhas das CBEX. Portanto, não constam neste relatório informações relativas à avaliação de qualidade em processos de CBEX.

Incorporação da variável qualidade à avaliação de desempenho das unidades

4. Conforme acontece desde o início de 2010, as notas de qualidade obtidas pelas unidades impactam a avaliação de desempenho das unidades por meio de um fator de ajuste de qualidade (fQ), que é adicionado ao resultado do alcance das metas quantitativas.

5. O fQ pode variar de (-)10 a (+)10 pontos e corresponde à média ponderada entre o fator de ajuste de qualidade de processos de controle externo (fQCE, com peso de 70%) e o fator de ajuste de qualidade de processos de cobrança executiva (fQCBEX, com peso de 30%). Para o exercício de 2012, essa sistemática consta no Anexo IV à Portaria - Segecex 7/2012, que aprovou o detalhamento das metas da Segecex e das unidades a ela vinculadas e estabeleceu a forma de cálculo do resultado do alcance das metas.

6. Desde junho de 2012, os resultados das análises de qualidade das unidades estão acessíveis pelos respectivos Secretário, diretores e assessores diretamente no Sistema de Qualidade.

6.1 O sistema disponibiliza as seguintes consultas:

- a) relação dos processos da unidade analisados quanto à qualidade desde 1º/9/2011;
- b) relatório de falhas de cada processo;
- c) relação consolidada de falhas nos processos de controle externo em geral;
- d) relação consolidada de falhas nos processos de cobrança executiva.

6.2 O acesso ao sistema Sisqualidade pode ser feito por meio do link: <https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=2684>.

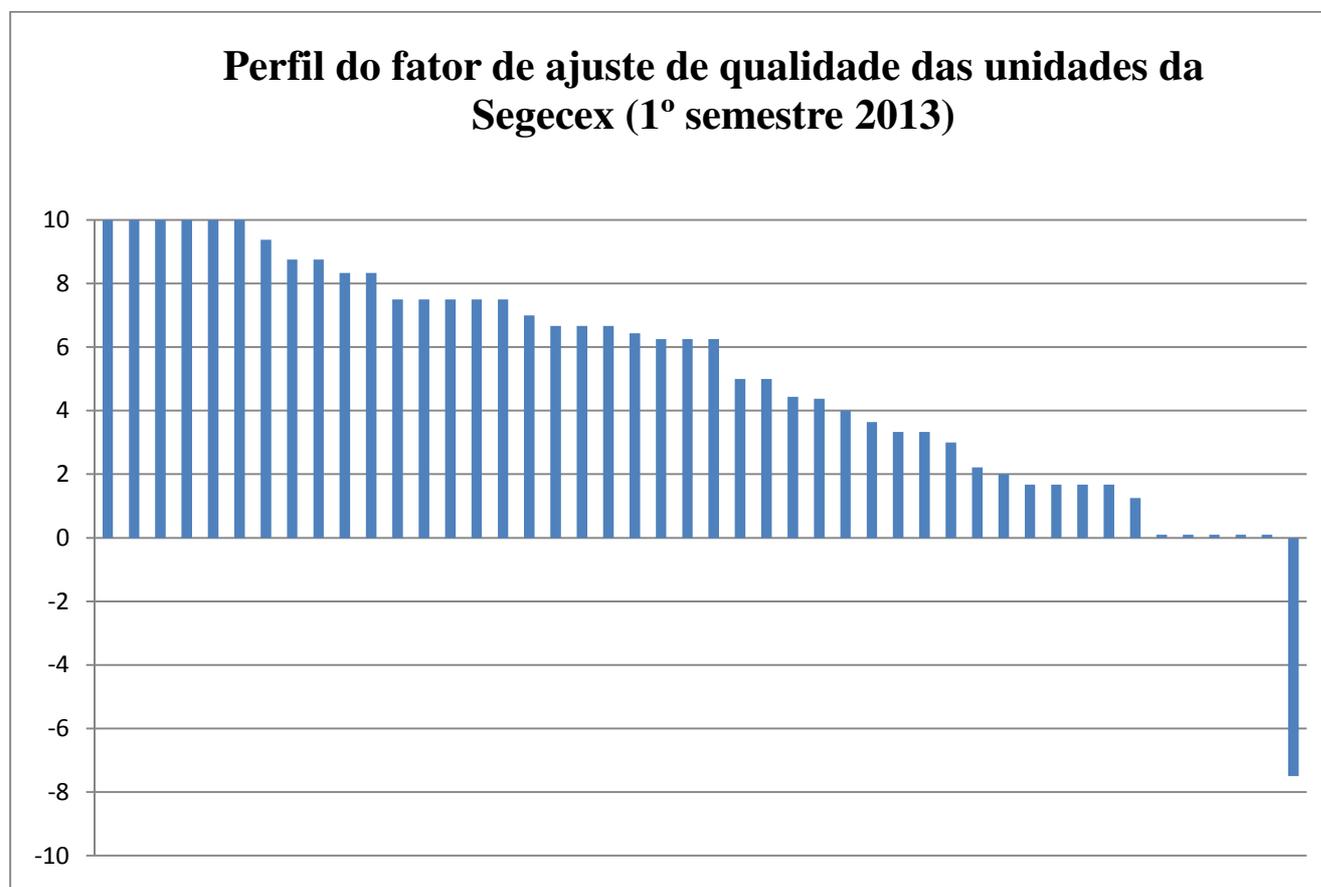
Fatores de ajuste de qualidade

7. No 1º semestre/2013, foram avaliados 200 processos de controle externo de 46 unidades técnicas vinculadas à Segecex. Dessas, 40 obtiveram fator de ajuste de qualidade positivo, isto é, tiveram o resultado do alcance das metas aumentado em função do desempenho em qualidade.

8. A média do fator de ajuste de qualidade no período foi (+) 5,09. A distribuição do fator de qualidade entre as unidades pode ser verificada no Gráfico 1.

8.1. A média do fator de ajuste de qualidade no 2º semestre/2012, considerando apenas a avaliação dos processos de controle externo, foi (+) 5,02.

Gráfico 1



Resultados das avaliações

Falhas mais frequentes em processos de controle externo em geral

9. O Gráfico 2 mostra a distribuição das falhas em processos de controle externo, excluídas as cobranças executivas, por número de ocorrências encontradas (o Anexo 1 apresenta o detalhamento das falhas).

Gráfico 2

Ocorrência de falhas - 1º semestre/2013

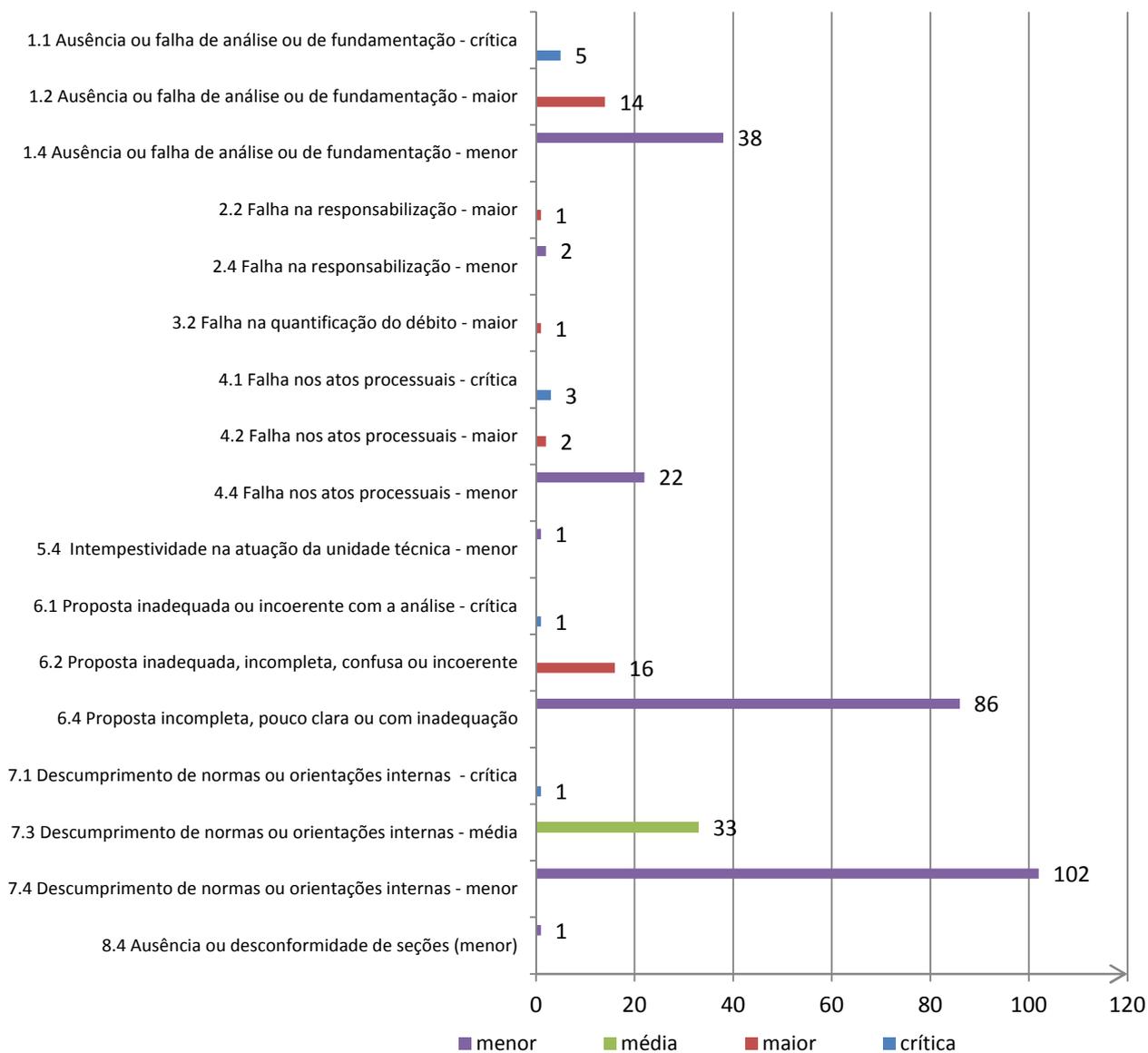




Tabela 1 – Consolidação dos resultados das avaliações de qualidade/2013, com destaque para a quantidade de falhas críticas e maiores (exceto cobranças executivas)

Agrupadoras		1º Semestre	
		Quantidade de falhas	Crítica/ maior
1	Análise e Fundamentação	57	19
2	Responsabilização	3	1
3	Quantificação débito	1	1
4	Atos processuais	27	5
5	Tempestividade	1	0
6	Encaminhamento	103	17
7	Normas Orientações Internas	136	1
8	Falhas menores e orientações (auditoria)	1	–
9	Orientações (e-TCU)	85	–
10	Orientações para elaboração de documentos de controle externo	282	–
11	Orientações gerais	202	–

10. Outras informações sobre a análise de qualidade podem ser encontradas na página: [Portal TCU > Controle externo > Normas e orientações > Controle de qualidade.](#)

Dirav/Adgecex, em 16 de setembro de 2013.

Equipe da Dirav

ANEXO I

ALGUMAS DAS FALHAS CONSTATADAS NO PERÍODO AVALIATIVO

I- Falhas de análise ou de fundamentação

- 1- Caracterização indevida da revelia, uma vez que foi baseada no fato de que o ofício de citação teria sido entregue no endereço do responsável constante "nos bancos de dados oficiais", sendo que o expediente foi entregue no endereço da prefeitura.
- 2- Caracterização indevida da revelia, diante da ausência de comprovação, nos autos, de realização de pesquisa atualizada do endereço do responsável (base da receita federal, por exemplo) ou de confirmação do endereço constante da procuração juntada, em 2010, a outro processo e utilizada no presente caso, para fins de citação, em 2012, do sr. X.
- 3- Ausência de informação sobre a existência de processo conexo (TC XXX/XXX, auditoria realizada na UJ) e de exame do seu impacto nas contas do exercício de 2010.
- 4- Ausência, na instrução de mérito, de demonstração de que o objeto foi executado com os recursos do convênio (comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas com o objeto), de forma a justificar a proposta de julgamento das contas do responsável pela regularidade com ressalvas.

Na fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União por meio de convênio não se indaga, apenas, se o seu objeto foi satisfeito, mas se os recursos a ele destinados foram devidamente aplicados em sua consecução. Ou seja, é imprescindível que o responsável, ao prestar contas de recursos recebidos em decorrência de convênio, demonstre que seu objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, comprovando o nexo de causalidade existente entre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do convênio. (Acórdãos -1293/08-2C; 1297/08-2C; 3634-18/11-2C; 978/2008-2C; 1445/2007-2C; 1362/08-1C; 3310/2007-1C; 755/2012-1C) .

- 5- Proposição de exclusão do débito imputado ao ex-gestor municipal, diante da ausência de indícios de locupletamento, sem que fossem apresentados elementos/argumentos suficientes para demonstrar que os recursos objeto da TCE foram de fato aplicados na mesma finalidade prevista, qual seja, saúde, conforme defendido na instrução.
- 6- Ausência de exame e manifestação quanto ao atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU. (Representação)
- 7- Ausência, na instrução, de justificativa para a alegada obrigação de ouvir em audiência o responsável pelo não atendimento, a contento, à diligência determinada pelo Relator, antes de propor a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, uma vez que o § 3º do art. 268 do RI/TCU estabelece que a multa aplicada com fundamento no inciso IV do referido dispositivo legal prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação tenha constado da comunicação do despacho descumprido, circunstância observada nos autos.
- 8- Não consideração, no cálculo do débito, da proporcionalidade entre a parcela da União e a contrapartida do convenente, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.241/2003; 2.113/2004; 1063/2009 e 7719/2011 - 2ª Câmara; 2.497/2004 e 2.849/2004 - 1ª Câmara; Decisões

1.063/2001 e 24/2002 - Plenário). (ver também Voto que embasou o Acórdão 13/2007 - TCU - 2ª Câmara)

9- Ausência de justificativa, no corpo da instrução de mérito, para as proposições de julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis e de "ciência" ao órgão, em princípio incompatíveis com as irregularidades graves apontadas na instrução, a exemplo dos indícios de ocorrência de prejuízos ao erário, como no caso dos convênios firmados com XXX e "contratação de XXX por preço bem superior ao de mercado".

10- Ausência de fundamentação (jurisprudencial e/ou doutrinária) para suportar o entendimento da Unidade Técnica de que a execução do objeto pactuado no convênio afastava o débito em favor da União, em contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal que estabelece que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere e afastar o débito, sendo imprescindível a comprovação de que o objeto foi executado com os recursos federais a ele destinados (nexo de causalidade).

(Jurisprudência sistematizada - RESENHA - área: CONVÊNIO E CONGÊNERE; tema: Prestação e tomada de contas; subtema: Nexo de causalidade; título: OBJETO EXECUTADO)

11- Ausência de justificativa, no exame da unidade, para a não responsabilização solidária do fiscal e da empresa contratada, uma vez que os elementos constantes dos autos (como cheque, recibo e nota fiscal) indicam que o engenheiro (fiscal) atestou a execução dos serviços, os quais não haviam sido realizados, e a empresa recebeu indevidamente o valor por serviço que não executou, restando demonstrado que deram causa ao dano ao erário.

12- Ausência, sem justificativa, de proposta de julgamento das contas do ex-prefeito (...), gestor dos recursos aplicados irregularmente. Ao invés disso, a unidade propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado.

O fato de o gestor não ter se beneficiado/apropriado de valores do convênio não retira dele a responsabilidade pela aplicação irregular dos recursos. Compete ao administrador público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe são confiados, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e não ao município, como constou da instrução.

No caso de desvio de finalidade, o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que sejam as contas do responsável julgadas irregulares, com multa e determinada a devolução dos recursos pela Municipalidade, mesmo quando comprovado que as importâncias transferidas foram aplicadas em benefício da comunidade (Acórdãos 145/1996-2ª Câmara, 238/1996-2ª Câmara; 186/1997-2ª Câmara; 17/2000 - Plenário; 635/2007- 2ª Câmara; 1955/2012 - 2ª Câmara).

II- Falhas em atos processuais

1- Ausência, nos autos, do instrumento de procuração, com prejuízo à eficácia ou ao andamento do processo. Apesar de ter solicitado prazo de 10 dias para juntada da procuração, o signatário não regularizou o vício na representação e a unidade encaminhou o processo para apreciação.

1.1 - Deferimento de pedido de prorrogação de prazo formulado por representante sem procuração no processo. Além disso, o documento com as razões de justificativa do responsável não foi assinado por ele nem pelo suposto representante (sem procuração nos autos).

2- Citação de responsável incluindo "juros de mora", quando o Regimento Interno/TCU estabelece que os débitos, na citação, serão atualizados monetariamente e os juros serão cobrados

somente no caso de condenação em débito, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório (art. 202, § 1º).

3- Não solicitação de comprovação da regular aplicação dos recursos e de justificativa para a omissão no dever de prestar contas, no caso de TCE instaurada por omissão. (ver modelos de comunicação, aprovados pela Portaria – Segecex 34/2012)

4- Ausência de clareza no pronunciamento da unidade, uma vez que o secretário concorda com a proposta do auditor, ressaltando que essa proposta teria a anuência do diretor, quando o pronunciamento da subunidade (diretor) discordou, em parte, da proposta do auditor.

5- Ausência de comunicação à responsável, citada por meio do expediente X, acerca da inclusão de outro responsável (entidade Y) como solidário no mesmo débito.

6- Citação/audiência da prefeitura, quando o correto seria citar o **Município**, na pessoa do seu representante legal”. (... fica o Município X citado, na pessoa do seu representante legal...).

Além disso, nos ofícios encaminhados aos demais responsáveis, constou a solidariedade com a prefeitura, quando o correto seria com o município.

7 - Prorrogação de prazo deferida a partir do recebimento da comunicação de autorização de dilação do prazo, quando o correto seria **a partir do término do prazo inicialmente concedido**, de acordo com o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

8- Apensamento de processo sem que haja delegação de competência para tal procedimento. De acordo com o art. 36 da Resolução-TCU 191/2006, o relator e os colegiados são competentes para determinar o apensamento ou o desapensamento de processos.

III- Falhas em propostas

1- Proposta de mérito fundamentada em citações que foram desconstituídas por deliberação do Tribunal (consideradas inválidas). Não compete à unidade técnica interpretação para considerar válidas as citações anteriormente realizadas, as quais, segundo a nova deliberação, "deixaram de observar os requisitos necessários à espécie".

2- Proposta de multa fundamentada no art. 16, inciso III, da Lei 8.443/92, dispositivo que trata do julgamento pela irregularidade das contas. A multa a ser aplicada nos casos de irregularidade sem débito está prevista no art. 58 da referida lei.

2.1- Ausência, sem justificativa, de proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos demais responsáveis condenados em débito.

2.2 - Proposta de aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 à XXX, sem que a unidade técnica tenha proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas. A multa proposta aplica-se apenas a responsável por "contas julgadas irregulares de que não resulte débito".

3- Proposta de autorização para **formalização de processo de cobrança executiva** no caso de não ressarcimento de **dívida aos cofres do Fundeb do Município X**, em desconformidade com o art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, com o Manual de Cbex (Portaria-Segecex 57/2008) e com o § 3º do art. 3º da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010. O correto, no caso de o ressarcimento ser a estado ou município, é o Tribunal remeter-lhes a documentação necessária á cobrança judicial da dívida.

4- Proposta de parcelamento da dívida em 36 meses, sem a solicitação formal do responsável, que sequer apresentou defesa. No caso, poderia ser proposto o parcelamento em até 36 meses, condicionado a solicitação futura do responsável (art. 217 do Regimento Interno do TCU).



- 4.1- Proposta não justificada de parcelamento da dívida em 24 vezes, e não em até 36 vezes (art. 217 do Regimento Interno do TCU).
- 5- Ausência de proposta de encaminhamento referente ao conhecimento ou não da representação e respectivo amparo legal; e, no mérito, à procedência (total ou parcial) ou não da representação.
- 5.1- Ausência de menção ao art. 235 do Regimento Interno na proposta de conhecimento da representação. Além disso, a fundamentação para o conhecimento da representação deve ser complementada com o inciso do art. 237 do Regimento Interno do TCU que indica a legitimidade do representante.
- 5.2- Proposta de arquivamento dos autos com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU, aplicável aos casos de arquivamento por não conhecimento da representação, contradizendo a proposta de "conhecer da presente documentação como representação".
- 5.3- Proposta de procedência da representação, sem que tenha havido exame de mérito de qualquer questão.
- 6- Proposta de condenação em débito sem especificar corretamente o cofre credor para recolhimento da dívida, vez que indica os cofres do Tesouro Nacional, quando o correto seria indicar a devolução aos cofres do Fundo XXX.
- 7- Ausência de proposta de remessa de cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República na unidade da federação onde ocorrer a irregularidade, em caso de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio, em conformidade com o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU e Memorando-circular Segecex 36/2007.
- 8- Proposta de condenação da empresa contratada a recolhimento de débito solidário, tomando como base as datas de emissão das ordens bancárias ao conveniente, quando deveriam ser consideradas as datas dos pagamentos efetuados à empresa, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 331/2011 - 1C; 7072/2010 - 2C; 2948/2011 - 1C; 1451/2003- P; 583/2003 - P; 619/2008 - 2C; 2104/2010 - 2C; 752/2007 - 2C; 759/2011 - 2C; 1526/2009 - 1C; 621/2005- 2C).
- 9- Proposta de condenação em débito pelo valor total das ocorrências, quando o correto seria especificar os valores históricos, de forma individualizada, e acompanhados das respectivas datas de ocorrência, conforme constou do anexo I do edital de citação da responsável.
- 10- Proposta de julgamento das contas de responsável fundamentada no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, que prevê a hipótese de dano ao erário, incoerente com a análise e a conclusão, consignadas na instrução, de exclusão do débito imputado ao gestor.
- 11- Proposta de julgamento das contas fundamentada na alínea "a" do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, sendo que a alínea "a" se refere à omissão no dever de prestar contas, irregularidade que não foi objeto de citação dos responsáveis, nem foi apontada como motivo de instauração da TCE nas instruções.
- 12- Proposta de julgamento das contas do responsável, baseada "nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e §2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei", dando a entender que há outro responsável pelo débito em solidariedade com o ex-gestor (§ 2º do art. 16), quando apenas um está sendo condenado no processo.
- 13- Ausência de proposição de "quitação" aos responsáveis, exigida no caso de contas regulares com ressalva, conforme art. 18 da Lei 8.443/92. E, ainda, de proposição de "quitação plena" aos responsáveis, exigida no caso de regularidade das contas, conforme art. 17 da Lei



8.443/92. (modelos dos Anexos I e II da Resolução - TCU 164/2003, de observância obrigatória pelas unidades por força do art. 53 daquela resolução).

14- Proposta de que "sejam julgadas irregulares as presentes contas (...)", quando o correto seria "sejam julgadas irregulares as contas do Sr. ...(...), condenando-o solidariamente com a empresa (...)".

As propostas de encaminhamento devem seguir os modelos de acórdãos estabelecidos pela Resolução - TCU 164/2003 (art. 53 e anexos, com redação alterada pela Portaria - TCU 139/2008), em especial no que concerne ao julgamento de contas de responsáveis. Observar o contido no Memorando-Circular - Segecex 11, de 5/3/2013.

15- Proposta indevida de julgamento das contas da empresa contratada. Não cabe julgar contas de entes privados na condição de contratados, pois esses entes, como tais, não gerem recursos públicos, portanto, não praticam atos de gestão.

(jurisprudência sistematizada: RESENHA - área: RESPONSABILIDADE; tema: Julgamento de contas (regularidade e irregularidade); subtema: Julgamento de contas (regularidade e irregularidade); Título: PARTICULARES CONTRATADOS).

16- Proposta de condenação de município, sem que ficasse comprovada a aplicação dos recursos em benefício da municipalidade. A mera transferência de parte dos recursos da conta específica do convênio para outras contas de titularidade da prefeitura, isoladamente, não representa elemento suficiente para demonstrar que o município tenha se beneficiado da aplicação irregular (jurisprudência: Acórdãos 3.317/2007 - 1ª Câmara; 1.277/2004, 503/2005, 1.702/2007, 207/2008, 187/2010 e 2.596/2011- 2ª Câmara; 210/2005-Plenário).

17- Proposta de declaração de inidoneidade da empresa X para participar de licitação na administração pública federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, sem notificação expressa da empresa contratada, por ocasião de sua audiência, quanto à existência de fraude à licitação que pudesse conduzir à referida inidoneidade.

Jurisprudência sistematizada - RESENHA - área: RESPONSABILIDADE; tema: Sanção; subtema: Inidoneidade para Contratar com a Administração Pública; título: OBRIGATORIEDADE DA NOTIFICAÇÃO EXPRESSA DO LICITANTE NO OFÍCIO DE CITAÇÃO.

18- Proposta de determinação fundamentada no art. 45 da Lei 8.443/92 (aplicável quando verificada a ilegalidade de atos e contratos), quando, considerando que não se tratava de assinar prazo (15 dias) para cumprimento da lei, o correto seria fundamentar a proposta de determinação apenas no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

18.1- Proposta de determinação fundamentada no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 250, II, do RI/TCU, sendo que o citado dispositivo da CF/88 (assinar prazo para o exato cumprimento de lei) não é compatível com os demais mencionados na proposta, mas sim com o art. 45 da Lei 8.443/92 e com o art. 251 do Regimento Interno. No caso, considerando que não se tratava de assinar prazo (15 dias) para cumprimento da lei, o correto seria fundamentar a proposta de determinação apenas no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

18.2- Proposta de fixação do prazo de 180 dias para cumprimento das determinações, quando a fundamentação utilizada (art. 251 do Regimento Interno do TCU) prevê que o Tribunal assinará prazo de até quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

1- Proposta de julgamento pela regularidade das contas **sem identificar** os responsáveis que deveriam ter as contas julgadas, contrariando as orientações estabelecidas pelo art. 10 da IN/TCU 63/2010.

A deliberação do TCU acabou relacionando nomes de responsáveis que não deveriam ter contas julgadas.

As propostas de encaminhamento DEVEM seguir os modelos de acórdãos estabelecidos pela Resolução - TCU 164/2003 (art 53 e anexos, com redação alterada pela Portaria - TCU 139/2008), em especial no que concerne ao julgamento de contas de responsáveis. Assim, no lugar da proposta de que as " regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no rol de que trata o art. 10 da IN 63/2010,... expedindo- lhes quitação plena, o correto seria "julgar regulares as contas do(s) responsável(is) Srs." (ou do(s) responsável(eis) indicado(s) no item X supra), dando-se-lhe (s) quitação plena.

2- Proposta de julgamento das contas de pessoas que ocupam naturezas de responsabilidade diversas daquelas estipuladas nos incisos do art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, as quais não devem ser consideradas responsáveis pela gestão, a exemplo da responsável pela conformidade de registro de gestão e seus substitutos.

(O Acórdão X - 2ª Câmara acabou relacionando os nomes de YZW, que não deveriam ter contas julgadas)

3- Ausência de vinculação entre as falhas motivadoras das ressalvas e os responsáveis que obtiveram proposta de julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, em desacordo com o disposto no § 5º do art. 8º da Resolução - TCU 234/2010.

De modo a não deixar dúvidas quanto à proposta de julgamento pela regularidade com ressalvas, na instrução de mérito devem ser indicadas, expressamente, as impropriedades verificadas e a responsabilidade por essas impropriedades.

4- Ausência de análise crítica acerca dos registros constantes do relatório de gestão, bem como de análise das impropriedades apontadas pelo Controle Interno, de modo a subsidiar a emissão de parecer conclusivo sobre as contas, conforme previsto no art. 8º, *caput* e § 2º, da Resolução - TCU 234/2010.

5- Não cadastramento, no sistema de gestão de processos (e- TCU), de todos os responsáveis que devem ter as contas julgadas, definidos pelo Tribunal em normativo próprio de instrução de contas (*caput* e § 3º do art. 15 da Resolução - TCU 234/2010).

5.1- Ausência de compatibilização do rol de responsáveis inserido no sistema de gestão de processos (e-TCU) com o contido no preâmbulo da instrução/proposta de encaminhamento, em desconformidade com o que dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução - TCU 234/2010.

6- Indicação do tipo de processo como "**Tomada de Contas - exercício 2010**", quando o correto seria "**Prestação de contas - exercício 2010**".

Em regra, quando as contas forem apresentadas, no prazo, pela unidade ou responsável obrigado a apresentá-las, será autuado no TCU um processo de Prestação de Contas. Agora, se uma unidade ou responsável estiver, pelas normas, obrigado a apresentar contas, mas não o fizer no prazo estabelecido, o órgão de controle (interno ou externo) tomará as contas dessa unidade ou responsável, sendo autuado no TCU um Processo de Tomada de Contas.

7- Ausência de justificativas para a análise da prestação de contas do X de forma consolidada com as contas da entidade Y, quando os normativos aplicáveis (DN TCU 107/2010, anexo I, e DN TCU 110/2010, anexo I) definiam que a prestação de contas deveria ocorrer na forma agregada. Tal situação apresenta reflexos graves no julgamento das contas, uma vez que, nos



termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da IN TCU 63/2010 e nos §§ 3º e 5º do art. 2º da DN TCU 110/2010, na forma consolidada, devem ser apreciadas apenas as contas dos responsáveis pela unidade jurisdicionada consolidadora, conforme proposto pela unidade técnica no caso em tela, enquanto na forma agregada, devem ser relacionados tanto os responsáveis da unidade jurisdicionada agregadora como os das unidades jurisdicionadas agregadas.

V- Descumprimento de normas ou orientações internas

- 1- Ausência de encaminhamento do processo ao relator, após instrução que examinou o pedido de cautelar, para manifestação quanto à concordância ou não com a proposta de não adoção da liminar solicitada pela representante, em desconformidade com o art. 276 do Regimento Interno do TCU e arts. 2º e 3º da OS-Segecex 1/2012.
- 2- Proposta de determinação sem fixação de prazo ou apresentação de plano de ação ou informação das providências adotadas, em desconformidade com o art. 3º do anexo à Portaria – Segecex 13/2011.
- 3- Ausência, no caso de proposta de declaração de inidoneidade do licitante, de proposição de encaminhamento do acórdão ao órgão responsável pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para as providências necessárias à atualização do registro do licitante, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992 e Memorando-circular – Adcon 2/2007.
- 4- Concessão de vista ou cópia de processo a **quem não é parte ou tenha sido habilitado pelo Relator como interessado**, o que contraria os arts. 144, 146 e 163 do Regimento Interno do TCU e orientação contida no Memorando-circular Segecex 66/2007.
- 5- Proposta de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992) sem especificar que a atualização monetária deveria ocorrer “desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento (...)”, conforme art. 53 e Anexo III da Resolução – TCU 164/2003, com redação alterada pela Portaria – TCU 139/2008.
- 6- Ausência de registro, na instrução ou relatório de fiscalização, **dos benefícios apurados nas ações de controle** (Portaria – TCU 82/2012 e Portaria – Segecex 10/2012).
- 7- Informação, no preâmbulo da instrução, de que não há procuradores constituídos nos autos, **sendo que nos autos constam procurações, em desconformidade com orientações contidas nos arts. 40 e 53 da Resolução - TCU 164/2003 e no item 37 das "Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo"**.
- 8- Proposta de "alertar" , quando, conforme art. 4º e itens 1 e 2 do anexo à Portaria - Segecex 13/2011, deveria ser proposta de "DAR CIÊNCIA" (formulada de acordo com o padrão definido no item 2 do anexo à referida portaria).
- 9- Ausência de proposta de **apensamento do monitoramento** ao processo originário (item 64.2 dos Padrões de Monitoramento).
